

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2018.00006760-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MÁRCIO CARDOSO SPECK, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Idelmar Speck e Maria Cardoso Speck, CPF nº 030.510.189-70 e Carteira de Identidade nº 4.451.340, residente na Travessa da Rua José Antônio Soares, s/nº, Centro, no Município de São João Batista, e: ELIZEU BERTO SPECK, brasileiro, casado, mecânico, filho de Idelmar Speck e Maria Cardoso Speck, CPF n° 595.297.689-15 e Carteira de Identidade nº 2.394.501, residente na Rua José Antônio Soares, s/n°, Canto dos Melins, Bairro Ribanceira do Sul, no Município de São João Batista/SC, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS** nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00006760-7, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2°, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que os Representados Elizeu Berto Speck e Márcio Cardoso Speck realizaram atividade potencialmente poluidora, consistente na canalização de 93 metros de curso d'água, além da utilização de uma área de 1.250m² considerada de preservação permanente, sem licença ou autorização do Órgão Ambiental competente, conforme NIPA nº 17/2014, fls. 11-16;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2018.00006760-7, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representandos manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:



1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS, em virtude da canalização de 93 metros lineares de curso d'água, bem como a utilização de uma área de 1.250m² considerada de preservação permanente, sem autorização dos Órgãos Ambientais competentes, localizada nos fundos do Loteamento Abelardo Mafra, s/nº, Bairro Ribanceira do Sul, no Município de São João Batista/SC, inserida em uma área maior, devidamente registrada no Cartório de Imóveis desta Comarca sob o nº 21.651.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do presente Termo, consistente na recuperação do curso hídrico canalizado, por meio da renaturalização, mediante a remoção da tubulação e aterro irregular realizados, efetivando-se todas as medidas para o retorno ao estado original, com o consequente cultivo e a preservação de matas ciliares no entorno do curso d'água, a fim de evitar erosões fluviais.

Cláusula 3^a: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, devendo prever no mínimo: a) recuperação da área conforme figura 4, de fl. 96, com mudas nativas; b) o aterro de parte do açude próximo à residência, conforme levantamento topográfico de fl. 80;

Parágrafo Primeiro: o PRAD será confeccionado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, IMA, caso seja necessário adequar o PRAD, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, comprometem-se a executá-lo,



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: os **COMPROMISSÁRIOS** comprometemse em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os **COMPROMISSÁRIOS** estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída até a efetiva reparação do dano.

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste Termo, planta(s) contendo a indicação das coordenadas geográficas da área total do imóvel, bem como da localização e características precisas dos cursos hídricos e das áreas a serem preservadas e compensadas;

Parágrafo Único: ainda no prazo estabelecido no *caput*, deverão os COMPROMISSÁRIOS providenciar a averbação junto à matrícula do imóvel no Cartório competente, da(s) planta(s) com a localização e características precisas dos cursos hídricos e das áreas a serem preservadas, assim como a averbação de cópia do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula 5^a: os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a cessar imediatamente a criação de animais dentro dos limites da Área de Preservação Permanente – APPs, salvo se a atividade estiver devidamente licenciada no Órgão Ambiental competente.

Cláusula 6^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os



COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 7ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra retificação ou canalização de curso d'água no local em foco, assim como qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 8^a: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9^a: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, os COMPROMISSÁRIOS sujeitar-se-ão, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime os **COMPROMISSÁRIOS** de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 11^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 13^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 14^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 15^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 25 de junho de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Márcio Cardoso Speck Compromissário

Elizeu Berto Speck Compromissário